

Representações e Comércio de Equipamentos –ME
CNPJ – 10.841.010/0001-03 IE 90.66.85.0193
www.vaspj.com.br

Curitiba, 04 de Dezembro DE 2023.

MUNICÍPIO DE LARANJAL
ESTADO DO PARANÁ
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 123/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 69/2023

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

RECURSO ADMINISTRATIVO

VASPJ REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.841.010/0001-03, com sede na Rua Visconde de Nácar, 72 Loja 01 – Bairro Mercês, na cidade de Curitiba, estado do Paraná, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar/interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Referente à habilitação da empresa BETANIAMED COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ 29.312.896/0001-26, com fulcro no que prescreve o inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002, pelos fundamentos expostos a seguir.

Requer-se, desde já, o recebimento das presentes razões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

I – DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, urge registrar a tempestividade do presente recurso, mormente porque apresentado dentro do prazo legal conforme item 13, subitem 13.4 do edital, que assim contempla:

“13.4 - A recorrente que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 03 (três) dias, ficando as demais LICITANTES, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.”

É também de acordo com o inciso XVIII do art. 4º da Lei n. 10.520/02, de 03 (três) dias úteis, contando a partir do dia 01/12/2023 com término dia 05/12/2022.

II – DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório instaurado pelo município de Laranjal, edital sob o número 69/2023, modalidade Pregão em sua forma eletrônica, lote 22 Consultório Odontológico.

Inconformada com a decisão que admitiu como habilitada as empresa BETANIAMED COMERCIAL LTDA COMERCIAL EIRELI e por ofertar equipamento da marca DENTEMED em total desacordo com o exigido em edital, explanaremos nossas alegações comprobatórias conforme a seguir:

Para obtermos informações precisas a cerca dos equipamentos DENTEMED e demais equipamentos médicos/odontológicos, não basta analisar catálogos montados pelos fabricantes, para atingirem às especificações técnicas dos editais e assim sagrarem-se vencedores mas sim, manuais dos equipamentos disponíveis no site oficial da ANVISA, que são acessíveis a população de forma fácil e com informações reais a cerca dos produtos oferecidos pelos fabricantes. Para acessar ao manual

Representações e Comércio de Equipamentos –ME

CNPJ – 10.841.010/0001-03 IE 90.66.85.0193

www.vaspj.com.br

do usuário da cadeira odontológica DENTEMED e verificarmos as verdadeiras informações sobre seus equipamentos, basta acessar o link: <https://consultas.anvisa.gov.br/#/>

Clique na aba: consulta genérica

Insira na aba número de registro o número da DENTEMED junto a ANVISA (registro divulgado na proposta inicial anexado na plataforma BLL COMPRAS)

Clique em seguida em consultar

Clique sobre:

Baixe o arquivo



The screenshot shows the ANVISA consultation interface. At the top, there is a search icon and a 'Consulta Genérica' button. Below that, the 'Número do Registro' field contains the value '80349600007'. There are two buttons: 'Consultar' (highlighted in blue) and 'Limpar'. Below the buttons, there is a section for 'Nome Comercial' with a checkbox and the text 'CONSULTORIO ODONTOLÓGICO MAGNUS PRIME'. At the bottom, there is an 'Arquivos' section with a link to 'MCMP Instruções Uso - Consultório PRIME - REV17.pdf'.

01 : UNIDADE DE ÁGUA:

Na página 15 do edital, pede-se unidade de água com estrutura em aço e bacia em porcelana ou cerâmica. Ao observarmos também a página 15 do Manual de Instruções, mostra-nos que a unidade de água DENTEMED possui Estrutura interna resistente e externa em plástico e bacia cuspideira em plástico PBT (Tereftalato de Polibutileno).

9.3. Unidade Auxiliar Odontológica Magnus Prime (Cuspideira)

Unidade acoplada à cadeira. **Estrutura interna resistente e externa em plástico altamente durável e envolvente com proteção em UV.** Pintura com tinta à base de poliuretano lisa de alto brilho na cor branco dental. **Cuba/bacia removível em plástico PBT (Tereftalato de Polibutileno).** Condutores de água em aço inox removível e autoclavável. Suporte de sugador(es) de altíssima resistência com acionamento automático e separador de detritos incorporado com tela de aço inox. Sistema de engate rápido das mangueiras. Caixa de esgoto blindada em PVC. Caixa de comando avulsa ou embutida dentro da estrutura da cadeira sem

Para comprovar, abaixo há imagens de uma Unidade de água marca DENTEMED, tirada em uma UBS de Venâncio Aires no Rio Grande do Sul, comprovando ser totalmente em plástico, veja as imagens:

Representações e Comércio de Equipamentos –ME

CNPJ – 10.841.010/0001-03 IE 90.66.85.0193

www.vaspj.com.br



Segue abaixo imagem da cuspeira em plástico, parte do equipamento DENTEMED, disponibilizado como amostra, em razão do PE 909/2022 da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná – SESA/PR.



Segue abaixo, parecer da equipe de saúde bucal da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná – SESA/PR – íntegra em anexo, sobre a unidade auxiliar DENTEMED:

Representações e Comércio de Equipamentos –ME
CNPJ – 10.841.010/0001-03 IE 90.66.85.0193
www.vaspj.com.br

Secretaria da Saúde do Paraná
Diretoria de Atenção e Vigilância em Saúde
Rua Piquiri, 170 – Curitiba-Paraná | CEP: 80230-140
www.saude.pr.gov.br

realizada por: **Gabriela Pereira Afonso (XXX.791.899-XX)** em 08/12/2022 11:48 Local: SESA/DAV/COAS/DVSAB. Inserido ao protocolo **18.018.058-3**
ues de Melo em: 08/12/2022 11:42. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento
endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **513a74bd729ab9d39c1d504c8dc50d7**.



- Estrutura em alumínio ou aço: a estrutura apresentada é toda de plástico, frágil e instável com relação a pequenos movimentos.
- Bacia removível em porcelana ou cerâmica: não atende, pois a estrutura entregue é de plástico.
- Mínimo dois terminais de sucção: não atende, apresenta apenas um terminal.

Ademais, é preciso estabelecer o respeito ao instrumento convocatório nas licitações, pois há a previsão legal do artigo 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.”

Conforme profere Evelyn de Souza Mafioletti:

“A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas

Representações e Comércio de Equipamentos –ME

CNPJ – 10.841.010/0001-03 IE 90.66.85.0193

www.vaspj.com.br

sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes”.

2º Grau

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - Agravo de Instrumento : AI 70056903388 RS

EMENTA PARA CITAÇÃO

Publicado por Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul há 2 anos

RESUMO INTEIRO TEOR

Ementa

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** Por força do **princípio da vinculação do instrumento convocatório** (art. 41da Lei n. 8.666/93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas. Assim, não se verifica a ocorrência de fumus boni iuris e periculum in mora. O indeferimento da liminar fica mantido. AGRAVO DE **INSTRUMENTO DESPROVIDO.** (Agravo de **Instrumento N° 70056903388**, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 04/12/2013)

2. CADEIRA ODONTOLÓGICA

A. Braços que facilitam o acesso do paciente

O edital em sua página 14, solicita que a cadeira odontológica a ser adquirida apresente braços que facilitem o acesso do paciente, porém a cadeira DENTEMED, oferece para a especificação do lote 22, um braço fixo longo e de difícil acesso a indivíduos com dificuldade de locomoção, como gestantes, idosos, pessoas com deficiência. Veja a imagem da amostra de cadeira DENTEMED já mencionada, do mesmo modelo ofertado a LARANJAL, enviada ao SESA/PR em razão do PE 909/2022SESA no mês de dezembro/2022. Se um usuário com necessidades de locomoção ou gestante precisar de acesso a cadeira, terá dificuldade, pois o braço é longo e fixo.



Segue abaixo, parecer da equipe de saúde bucal da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná – SESA/PR – íntegra em anexo, sobre o braço da cadeira DENTEMED:

Rua Visconde de Nácar, 72 Loja 01
41 3532 81 67 – whatsapp 41 9 9164 0215
contato@vaspj.com.br www.facebook.com/vicentepiresj

Representações e Comércio de Equipamentos –ME

CNPJ – 10.841.010/0001-03 IE 90.66.85.0193

www.vaspj.com.br

Cadeira:

- Estabilidade: com a cadeira no chão, ao realizar movimentos básicos de manipulação do equipamento o mesmo se mostra instável e frágil, balançando o conjunto da cadeira.
- Proteção plástica para os pés: não possui.
- Braço com formato e fixação que permitam acesso: braço com formato desconfortável para o paciente, de difícil acesso e instável pois apresenta mobilidade.
- Encosto de cabeça: apesar de permitir o ajuste longitudinal o mesmo não apresenta estabilidade na posição escolhida, pois não há um ajuste de fixação para o mesmo.
- Controle de pé: pedal acoplado na base plástica da cadeira, a mesma apresenta fragilidade o que compromete a durabilidade e uso dos botões.
- Carga mínima: no manual consta a informação de 135kg, o que está próximo do solicitado em edital (140kg). No entanto, após pesquisa com outra instituição, o equipamento da marca Dentemed houve a notificação de tombamento da cadeira com o paciente. (em anexo)

Segue abaixo breve síntese dos recursos, que não comportam provimento.

1. **PRODUTOS QUE OBJETIVAMENTE DESATENDEM O EDITAL**
2. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**
3. **PRINCÍPIO DA ISONOMIA**
4. Os produtos oferecidos objetivamente desatendem o edital.
5. O edital faz exigência clara, direta, expressa e textual para os produtos que a Administração Pública Municipal pretende adquirir.
6. Os produtos da Recorrida, por sua vez, também de maneira clara, direta, expressa e textual **NÃO** atendem às exigências editalícias.
7. Não podem, portanto, ser adquiridos neste procedimento licitatório.
8. Primeiro porque divergem objetiva e textualmente das exigências editalícias.
9. Segundo porque admitir flexibilização e mitigação das regras editalícias faz com que a competição entre os licitantes seja injusta.
10. Como pode um licitante que cumpre as exigências editalícias competir em preço com outro licitante que não cumpre as mesmas exigências? É impossível.
11. Não só os produtos são diferentes como os custos de pesquisa e desenvolvimento, matérias-primas e fabricação são diferentes (e obviamente mais elevados no caso de produtos mais sofisticados e duradouros, como é o caso).
12. É para isso que existem as exigências técnicas dos editais: para garantir que haja condições de igualdade entre os competidores. Permitir que um licitante compita em preço com produto de qualidade inferior ao solicitado em edital equivale a largar na frente na corrida por preço.
13. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado nos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/1993, estabelece que devem ser atendidas as exigências postas no Edital da Licitação.
14. O edital de convocação é a lei da licitação, e regula a atuação tanto da administração pública como dos licitantes, garantindo igualdade de condições de participação no certame.
15. O princípio garante segurança aos licitantes e transparência à licitação, e visa assegurar também o pleno atendimento ao interesse público.
16. Desta feita, o Edital Convocatório deve ser seguido em todos os seus termos e detalhamentos técnicos, garantindo que o bem oferecido pelo licitante seja plenamente adequado para atender às necessidades da administração pública, o que não ocorre no caso em apreço. Conforme visto, os produtos oferecidos pela Recorrente divergem do exigido no Edital em características fundamentais, mostrando-se inadequados e insuficientes para os usos a que se destinarão, importando em flagrante lesão, primeiro, ao interesse público, e posteriormente à Recorrida, que ofereceu produtos em consonância com a exigência editalícia.

Rua Visconde de Nácar, 72 Loja 01

41 3532 81 67 – WhatsApp 41 9 9164 0215

contato@vaspj.com.br www.facebook.com/vicentepiresj

Representações e Comércio de Equipamentos –ME

CNPJ – 10.841.010/0001-03 IE 90.66.85.0193

www.vaspj.com.br

17. Um dos principais objetivos da licitação (senão o principal) é garantir a isonômica participação dos interessados no certame. Tanto é que vem expresso no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993 que “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia”.
18. Por este princípio, é imperativo que os participantes da licitação tenham iguais condições de disputa, de modo a garantir que o resultado final do certame seja aquele mais justo.
19. O oferecimento de produtos diversos pela Recorrida importa em flagrante posição de vantagem frente à Recorrente o que não pode ser admitido.
20. É evidente que apresentando produtos diversos, de qualidade inferior ao solicitado em edital, a Recorrida pode praticar preços inferiores, aniquilando suas chances de efetiva concorrência com os demais licitantes, importando em flagrante violação ao interesse público.
21. Sendo a modalidade do pregão de “menor preço”, não se pode permitir a mínima divergência entre as características técnicas dos produtos oferecidos pelos participantes da licitação e aquelas exigidas pelo edital.
22. Assim ocorrendo, coloca-se em flagrante posição de vantagem aquele que infringe o Edital, que atuará com ofertas distintas e a custos inferiores em relação à parte inocente, cumpridora do Edital.
23. É de rigor, portanto, que a decisão do Sr. Pregoeiro, aceitando o recurso.

III – PEDIDO:

Diante do exposto, requer que o presente recurso seja julgado talmente procedente para a devida e justificada desclassificação da empresa BETANIAMED COMERCIAL LTDA que demonstrou não atender aos quesitos de especificação técnica do produto ofertado, conforme argumentos acima comprovados juntamente com provas documentais, como rege tal Lei nº 8.666/93.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informada, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

VICENTE AMARO SEADE PIRES JÚNIOR
SÓCIO GERENTE
RG: 7.203.650-6 SSP/PR
CPF: 007.768.559-80